



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

CABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 13 / 2020

Cabo Frio, 28 de maio de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Apraz-me nesta oportunidade, submeter à indispensável apreciação dessa Casa Legislativa, a presente Mensagem e respectivo Projeto de Lei Complementar que **“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cabo Frio, gerido pelo Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio – IBASCAF, em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”**

A proposição em tela visa adequar a legislação previdenciária municipal às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, bem como ajustar a estrutura organizacional do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio – IBASCAF, entidade autárquica responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social, com a finalidade de redução dos custos operacionais.

Ressalto, inicialmente, que as adequações em foco estão balizadas nas recentes alterações realizadas na Constituição Federal de 1988, decorrentes do legítimo exercício do poder constituinte reformador no ano de 2019.

O Projeto de Lei Complementar, em apertada síntese, reproduz mandamentos previdenciários constitucionais, estabelece regras de transição e, ainda, modifica a estrutura de pessoal do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio – IBASCAF a fim de adequá-la às verdadeiras necessidades operacionais da autarquia, extinguindo cargos e reduzindo gastos.

É notório o déficit atuarial no âmbito de praticamente todo território nacional, cuja justificativa, ao menos em parte, perpassa pelas regras de concessão de benefícios previdenciários. Para tanto, em 12 de novembro de 2019 o Congresso Nacional aprovou a Emenda à Constituição nº 103, com o fito de amenizar os impactos orçamentários causados pelo sistema previdenciário nacional e garantir o adimplemento de obrigações futuras atinentes à matéria.

Com efeito, algumas alterações atingem e vinculam diretamente Estados e Municípios da Federação, circunstância preponderante para elaboração propositura em vertente, a fim de materializar as adequações previdenciárias no âmbito do Município de Cabo Frio.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar contempla alterações nos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, estabelecendo regras de transição – resguardados os direitos adquiridos –, bem como nova forma de cálculo dos proventos, além de modificações nas diretrizes e requisitos para concessão de pensão por morte. Versa, também, sobre acumulação de benefícios, reajuste dos proventos e majoração da alíquota de contribuição previdenciária.

Vale frisar que as alterações pretendidas, em geral, simplesmente compatibilizam a legislação municipal às alterações previdenciárias corporizadas pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019.

Outrossim, o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabo Frio não depende somente do controle de despesas com pagamento de benefícios, mas também de compatíveis fontes de financiamento. É o que denotam os últimos estudos atuariais realizados no âmbito deste Município.

Destarte, o Projeto de Lei Complementar compreende 4 (quatro) títulos, 24 (vinte e quatro) capítulos, 25 (seções) e 4 (quatro) subseções, com objetivo de empreender maior inteligibilidade à legislação.

Neste sentido, no que tange às disposições previdenciárias, as modificações substanciais empreendidas no presente PLC, a fim de compatibilizar a legislação municipal aos mandamentos constitucionais alterados pela EC 103/2019, serão esclarecidas nos parágrafos que seguem.

Pois bem, o Capítulo IV do Título I versa sobre o Plano de Benefícios, cujo artigo 13 reproduz as modificações nos §§ 2^o e 3^o da EC 103/2019, no sentido de que os benefícios previdenciários agora se resumem a aposentadorias e pensão por morte, circunstância que torna institutos como afastamento por incapacidade temporária de trabalho e salário-maternidade benefícios de qualidade estatutária.

O Capítulo V, nas Seções I, II e V, adequa os requisitos de idade e tempo de contribuição para concessão das aposentadorias consoante alterações a serem realizadas pela proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, em atenção ao mandamento do artigo 40, § 1^o, III da Constituição Federal, alterado pela EC 103/2019³. Na Seção IV há a reestruturação dos requisitos para concessão da antiga aposentadoria por invalidez, agora denominada aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, além de constar a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das

¹ Art. 9º, § 2º da EC 103/2019: O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

² Art. 9º, § 3º da EC 103/2019: Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

³ Art. 40, § 1º da Constituição Federal: O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

condições que ensejaram a concessão do benefício, em obediência ao art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal⁴, alterado pelo art. 1º da EC 103/2019.

Ainda sobre o Capítulo V, na Seção VI consta modificação da forma de cálculo das pensões por morte, bem como proibição de acumulação do mencionado benefício, salvo quando se tratar das exceções dispostas no inciso XVI do art. 37 da CRFB – ocasião em que deverão ser observadas as regras para recebimento dos proventos -, em cumprimento ao disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 24 da EC 103/2019⁵.

O Capítulo VI do Projeto de Lei Complementar em foco estabelece regras de transição, resguardando os direitos adquiridos e fixando requisitos mais brandos para concessão de aposentadoria aos servidores que ingressaram no serviço público municipal até a entrada em vigor das novas regras previstas na mencionada legislação.

Por sua vez, o Capítulo VIII eleva as alíquotas de contribuição para o RPPS ao patamar de 14%, tanto em relação aos servidores ativos e inativos que superem o limite de benefícios do RGPS, quanto no que tange à parte patronal, em mero cumprimento do disposto no artigo 9º, § 4º da EC 103/2019⁶.

Quanto às modificações na estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabo Frio, o PLC abarca importantes modificações, notadamente no que tange à redução de gastos com pessoal, com ênfase na extinção de alguns cargos comissionados irrelevantes e diminuição de remuneração dos demais.

Sobre o tema, consta, ainda, a transferência da gestão e estrutura do Fundo

⁴ Art. 40, § 1º da Constituição Federal: O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [...]

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

⁵ Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

⁶ Art. 9º, § 4º da EC 103 2019: § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Municipal de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica dos Servidores Municipais – FAMES para o Poder Executivo Municipal, com o objetivo de conferir maior efetividade aos serviços prestados pelo Programa de Assistência Médica – PASMED.

Além disso, quando se fala em alteração de estrutura administrativa, a primeira preocupação é ajustar a despesa ao orçamento público. O princípio do equilíbrio orçamentário está alicerçado no equilíbrio entre receita e despesa, que em outras palavras, se resume a responsabilidade que todo o gestor deve ter com a política fiscal do ente.

O art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação sem suporte orçamentário e os devidos estudos de impacto.

O que se apresenta é justamente o contrário. Diante da dificuldade enfrentada pelo Município com o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), sem falar na queda drástica da arrecadação própria, o IBASCAF vem se reestruturando para garantir sua sobrevivência diante deste cenário caótico, mantendo sua eficiência no atendimento aos servidores municipais, principalmente, no que se refere às concessões de aposentadorias e pensões.

A partir disso, apresentam-se os cargos em extinção dos servidores do Quadro Permanente de Pessoal (anexo I do Projeto de Lei) e a estrutura atual dos cargos em comissão com a nova proposta de estrutura e a respectiva economia pretendida pelo IBASCAF:

IBASCAF				
ATUAL ESTRUTURA – CARGOS EM COMISSÃO*				
Presidente	CC-1	01	9.832,26	9.832,26
Chefe de Gabinete da Presidência	CC-2	01	6.626,11	6.626,11
Vice-Presidente	CC-2	01	6.626,11	6.626,11
Procurador-Geral	CC-2	01	6.626,11	6.626,11
Diretor Administrativo	CC-2	01	6.626,11	6.626,11
Diretor Financeiro	CC-2	01	6.626,11	6.626,11
Diretor Médico	CC-2	01	6.626,11	6.626,11
Diretor de Benefícios	CC-2	01	6.626,11	6.626,11
Diretor de Controle Interno	CC-2	01	6.626,11	6.626,11
Procurador Jurídico	CC-3	01	4.280,70	4.280,70
Supervisor de Recursos Humanos e Pessoal	CC-4	01	4.013,17	4.013,17
Coordenador de Serviço Social	CC-5	01	2.675,45	2.675,45
Coordenador Administrativo	CC-5	01	2.675,45	2.675,45
Coordenador de Auditoria Médica	CC-5	01	2.675,45	2.675,45
Coordenador de Perícia Interna	CC-5	01	2.675,45	2.675,45
Coordenador de Perícia Externa	CC-5	01	2.675,45	2.675,45
Diretor do Departamento de Comunicação	CC-6	01	2.192,52	2.192,52
Diretor do Departamento Contábil	CC-6	01	2.192,52	2.192,52
Chefe de Controle Patrimonial e Almoxarifado	CC-7	01	1.000,62	1.000,62
Assistente Operacional	CC-7	07	1.000,62	7.004,34
Chefe de Divisão	CC-8	07	795,59	5.569,13
Chefe de Serviço	CC-9	03	681,93	2.045,79
TOTAL		36		104.517,18

*Fonte: Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio - IBASCAF.

IBASCAF				
NOVA ESTRUTURA – CARGOS EM COMISSÃO				
Presidente	CC-1	01	8.650,95	8.650,95
Procurador-Geral	CC-2	01	6.600,00	6.600,00
Diretor Administrativo e Financeiro	CC-2	01	6.600,00	6.600,00
Diretor de Benefícios	CC-2	01	6.600,00	6.600,00
Diretor de Controle Interno	CC-2	01	6.600,00	6.600,00
Supervisor do Departamento Contábil	CC-3	01	4.013,17	4.013,17
Supervisor de Recursos Humanos e Pessoal	CC-3	01	4.013,17	4.013,17
Assessor de Gabinete	CC-4	01	2.100,00	2.100,00
Coordenador de Compras e Licitação	CC-4	01	2.100,00	2.100,00
Coordenador de Compensação Previdenciária	CC-4	01	2.100,00	2.100,00
Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	CC-4	01	2.100,00	2.100,00
Assistente Operacional	CC-5	05	1.200,00	6.000,00
Chefe de Divisão	CC-6	05	1.100,00	5.500,00
TOTAL		21		62.977,29

A nova proposta reduz 15 (quinze) cargos em comissão, produzindo uma economia anual de R\$ 672.669,29, conforme tabela a seguir:

Descrição	Mensal	Encargos Mensais*	Provisão 1/3 Férias	Total Anual
Gasto com a Estrutura Atual	R\$ 104.517,18	R\$ 22.993,78	R\$ 34.839,06	R\$ 1.692.481,53
Gasto com a Nova Estrutura	R\$ 62.977,29	R\$ 13.855,00	R\$ 20.992,43	R\$ 1.019.812,25
Economia Anual com a Reforma				R\$ 672.669,29

*Foi utilizada a alíquota de 22% (Cota Patronal INSS)

Portanto, a nova estrutura do IBASCAF alinha-se ao momento vivenciado não só pelo Município de Cabo Frio, mas pelos demais municípios do Estado, tendo como premissa a responsabilidade fiscal que deve ter todo o Gestor responsável por bens e direitos públicos.

Diante de todo o exposto, vê-se que as modificações que se submetem por meio da proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal e do Projeto de Lei Complementar em vertente, visam compatibilizar a legislação municipal às modificações de matéria previdenciária perpetradas pela EC nº 103 de 12 de novembro de 2019, bem como adequar a estrutura administrativa do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio – IBASCAF à real necessidade operacional para atendimento das demandas ordinárias, reduzindo consideravelmente gastos com pessoal, com ênfase na extinção de alguns cargos irrelevantes para a autarquia incumbida da gestão do RPPS municipal.

Nestes termos elevam-se à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de compatibilizar a legislação previdenciária municipal às alterações constantes da Emenda à Constituição nº 103/2019, além de ajustar a estrutura administrativa do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio – IBASCAF, ente público responsável pela gestão do RPPS municipal.

Assim, presentes os elementos norteadores no que se refere à fundamentação legal e ao interesse público que a matéria encerra, faço uso da prerrogativa conferida pelo art. 42 da Lei Orgânica Municipal para solicitar seja a presente proposição apreciada em regime de

urgência., considerando o exíguo prazo fixado pela Portaria nº 1.348/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para efetivação da reforma previdenciária municipal⁷.

Renovo nesta oportunidade minhas expressões de elevada consideração e apreço.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

⁷ Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: [...].